APELAÇÃO Nº 0003031-62.2021.8.19.0042
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: DAVID GOMES DE ANDRADE
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

A C Ó R D Ã O

Ementa: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO EM SEDE POLICIAL POR DUAS VÍTIMAS POR MEIO DE FOTOGRAFIA. PROCEDIMENTO CONTRAINDICADO PELO CNJ. FRAGILIDADE NO ACERVO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público objetivando a condenação do acusado pelo crime de roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cerne da questão consiste em saber se há provas suficientes da autoria para embasar um decreto condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo narra a denúncia, o acusado, juntamente com outro indivíduo não identificado, teria subtraído, mediante grave ameaça, a quantia de R$ 1.600,00, de propriedade de um estabelecimento comercial.

4. Vítimas que reconheceram o acusado, primeiramente, por fotografia apresentada em sede policial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 16/07/2025 17:25:46
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

5. Reconhecimento de pessoas que se encontra disciplinado no artigo 226 e incisos I, II e III e IV, do CPP, tendo sido estabelecido pelo legislador a forma pela qual o procedimento deve ocorrer.
6. Formalidades que se constituem como garantias mínimas para aqueles que estão submetidos à condição de acusado, de maneira que a sua não observância viola o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) e nulifica de forma absoluta o ato.
5. Em relação ao reconhecimento fotográfico, não há previsão legal sobre a matéria, porém, a jurisprudência tem admitido a sua realização, desde que realizado sob os mesmos parâmetros estipulados para o reconhecimento de pessoas, o que não ocorreu no caso.
6. O reconhecimento, em sede policial, por fotografia do Portal de Segurança, é contraindicado pela Resolução CNJ 484/2022 por se tratar de um procedimento altamente sugestivo, com risco de gerar reconhecimentos incorretos.
7. Havendo descumprimento das formalidades legais em sede policial, eventual confirmação em juízo não possui o condão de sanar a invalidade do ato de reconhecimento. Precedentes dos Eg. STF, STJ e desta Câmara Criminal.
8. Conforme depoimentos, a pessoa que cometeu o crime estava com um casaco, capuz e máscara, somente sendo possível visualizar seus olhos.
9. Somente mais de 2 meses após os fatos, foi realizado o reconhecimento pessoal do acusado.
10. Impossibilidade de realizar o reconhecimento com segurança com base nas fotos do interior da loja e da rua.
11. Prova da autoria delitiva frágil, eis que toda a prova dos autos se baseia unicamente nesses reconhecimentos.

IV. Dispositivo e tese

12. Desprovimento ao recurso de apelação do Ministério Público.

Dispositivos relevantes citados: CF: art. 5º, LIV; CPP: art. 155, caput, art. 266, I, II, III, e IV; art. 386, VII. Resolução CNJ 484/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 206.846. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão julgador: Segunda Turma. Publicação: 25/05/2022; STJ, HC 598.886 / SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma. Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2020; TJRJ, Apelação nº 0011684-92.2020.8.19.0008. Sexta Câmara Criminal. Des(a). Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira - Julgamento: 20/06/2023; TJRJ, 0000766-93.2012.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 20/08/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0003031-62.2021.8.19.0042 em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelado DAVID GOMES DE ANDRADE,

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra DAVID GOMES DE ANDRADE pela prática do crime do artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, I, n/f do art. 61, II, "j", ambos do Código Penal (id 2).

A sentença *a quo* (id 550) foi prolatada no sentido de julgar improcedente a pretensão acusatória.

Irresignado, apela o Ministério Público (575) objetivando a condenação do acusado, ao argumento de que os depoimentos das vítimas Hugo Geraldo Jorgensen Filho e Sebastião Luiz de Oliveira Filho, relataram detalhes precisos sobre a ação delituosa e identificaram o réu como autor do crime, tanto pela fisionomia quanto pelo porte físico; as imagens capturadas pelas câmeras de segurança que mostram a fuga do acusado, imediatamente após o roubo, pela Rua 16 de Março, trajando vestimentas idênticas às descritas pelas vítimas. Pontua que o artigo 226 do CPP não possui caráter de obrigatoriedade absoluta, sendo meramente uma recomendação procedimental. Acrescenta que a gravidade do delito, cometido com grave ameaça mediante o uso de arma de fogo e em pleno estado de calamidade pública, exige uma resposta estatal firme e proporcional à reprovabilidade da conduta, tendo em vista o caráter intimidatório e a periculosidade inerente ao crime de roubo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contrarrazões do Ministério Público (id 582) manifestando-se pelo desprovimento do recurso de apelação defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e provimento do recurso do réu (id 601).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, dele se conhece.

Segundo narra a denúncia, o acusado, juntamente com outro indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça, a quantia de R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), de propriedade do estabelecimento comercial Restaurante Toni Ltda.

É descrito que *"por volta das 23:10 h, a vítima Sebastião estava no interior de estabelecimento aguardando o encerramento do expediente e já tinha fechado a porta. Aproveitando-se do momento em que a vítima Sebastião saía do estabelecimento, o denunciado, trajando casaco de nylon preto, calça jeans, capuz do casaco na cabeça, máscara e com capacete branco em uma das mãos, empurrou o mesmo de volta para o interior do estabelecimento, de arma em punho disse: "entra, entra, é um assalto". Já no*

interior do estabelecimento, o denunciado apontou a arma para o gerente Hugo que estava no caixa e este, amedrontado, prontamente entregou o dinheiro, cerca de R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais, para o denunciado."

A sentença *a quo* julgou improcedente a pretensão acusatória.

O Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação visando a condenação do acusado, com fundamento nas provas nos autos e pontuando que o artigo 226 do CPP não possui caráter de obrigatoriedade absoluta, sendo meramente uma recomendação procedimental.

Não assiste razão ao apelante.

O reconhecimento de pessoas e coisas se constitui como um "*meio de prova por meio do qual alguém identifica uma pessoa ou coisa que lhe é mostrada com pessoa ou coisa que já havia visto, ou que já conhecia, em ato processual praticado perante a autoridade policial ou judiciária, segundo procedimento previsto em lei*."[1]

[1] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, 2017, Ed. Juspodivm, j. 717

O reconhecimento de pessoas encontra-se disciplinado no artigo 226 e incisos I, II e III e IV, do CPP, tendo sido estabelecido pelo legislador a forma pela qual o procedimento deve ocorrer.

Nesse sentido, aquele que realizar o reconhecimento de pessoas deve, em um primeiro momento, descrever a pessoa a ser reconhecida. Essa pessoa a que se pretender reconhecer, deve ser colocada, se possível, ao lado de outras que possuam características semelhantes. A autoridade que estiver presidindo o ato deve garantir para quem fará o reconhecimento que o ato possa ser feito sem intimidação ou outra influência. Por fim, o reconhecimento deve ser formalizado em auto pormenorizado.

Com efeito, as formalidades previstas no artigo 226 e incisos do CPP constituem-se como garantias mínimas para aqueles que estão submetidos à condição de acusado, de maneira que a sua não observância viola o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) e nulifica de forma absoluta o ato.

Em relação ao reconhecimento fotográfico não há previsão legal sobre a matéria, porém a jurisprudência tem admitido a sua realização, desde que realizado sob os mesmos parâmetros estipulados para o reconhecimento de pessoas, o que não ocorreu no caso ora em exame.

No caso em análise, observa-se pelos documentos anexados ao processo, pelos depoimentos prestados em juízo e autos de reconhecimento, que as vítimas realizaram o reconhecimento, em sede policial, por fotografia do Portal de Segurança, o que é contraindicado pela Resolução CNJ 484/2022 por se tratar de um procedimento altamente sugestivo, com risco de gerar reconhecimentos incorretos, conforme se visualiza a seguir:

> "Art. 8º O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observada a ordem de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir:
> § 2º A **fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva**, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, **integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio."** (grifos incluídos)

Confira-se os autos de reconhecimento por fotografia, realizado em 11/03/2021 (id 35 e 37):

HUGO GERALDO JORGENSEN FILHO nos termos do que dispõe o artigo 226,inciso I,do Código de Processo Penal, e na presença das testemunhas,passa a descrever as características físicas da pessoa a ser reconhecida: magro, alto e pele de cor branca,

Após a observância do que dispõe o artigo 226,inciso I,do Código de Processo Penal,em razão da impossibilidade de cumprir as formalidades previstas no inciso II do mencionado artigo, por fotografia RECONHECE a pessoa abaixo qualificada de forma individual.
reconhece a pessoa de David Gomes de Andrade, RG 272224809, por fotografia extraída dos bancos de dados da PECERJ como sendo o autor do roubo praticado no Restaurante Tonis, localizado na Rua do Imperador, 870 - Centro, no dia 05 de março de 2021, por volta das 23h.

SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO nos termos do que dispõe o artigo 226,inciso I,do Código de Processo Penal, e na presença das testemunhas,passa a descrever as características físicas da pessoa a ser reconhecida: pele de cor branca, estatura média e magro

Após a observância do que dispõe o artigo 226,inciso I,do Código de Processo Penal,em razão da impossibilidade de cumprir as formalidades previstas no inciso II do mencionado artigo, por fotografia RECONHECE a pessoa abaixo qualificada de forma individual.
reconhece a pessoa de David Gomes de Andrade, RG 272224809, por fotografia extraída dos bancos de dados da PECERJ como sendo o autor do roubo praticado no Restaurante Tonis, localizado na Rua do Imperador, 870 - Centro, no dia 05 de março de 2021, por volta das 23h.

Observe-se que a pessoa que cometeu o crime, segundo as vítimas, estava com um casaco e capuz e máscara, somente sendo possível visualizar seus olhos.

Note-se que, apenas em 12/05/2021, mais de 2 meses após os fatos, foi realizado o reconhecimento pessoal do acusado (id 199, 201 e 203).

Nas fotos do interior da loja e da rua, não é possível realizar o reconhecimento com segurança (id 28 e 68).

A vítima SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO informou em juízo que o criminoso teria "rosto fino e olhos claros". Confira-se o trecho:

> *"que deu para ver que o roubador tinha rosto fino e olhos claros; que só deu para ver o olho; que fez um reconhecimento do roubador um tempo depois na Delegacia; que reconheceu o roubador pelo olho claro e pelo rosto fino; que, na época, não teve dúvida de reconhecer o roubador; que o roubador estava de máscara; que o roubador só levou bens do restaurante; que ficou sabendo pelos servidores da Delegacia que foram pegos muitos vídeos do roubador fugindo pela Rua 16 de março naquele dia; que não conhecia o roubador; que confirma que só reconheceu o assaltante pelo olho e pelo rosto fino; que confirma que o roubador tinha pele clara; que somente o réu foi apresentado para ser feito o reconhecimento na delegacia; que, naquele dia do reconhecimento, não teve dúvida e viu que era o réu mesmo, pelo olho e pelo rosto."*

A vítima Hugo Geraldo Jorgensen Filho informou que a pessoa que cometeu o crime era "não muito alto e claro". Veja-se:

> *"que esclarece que as características físicas de quem o roubou eram: não muito alto e claro; que o roubador estava de gorro fechado e só era possível ver os olhos; (...) que o declarante foi chamado à Delegacia; que viu um rapaz na Delegacia que batia com as características do roubador; que tinha semelhança; que deve ter sido cerca de três ou quatro meses*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

<u>após o roubo</u>; que disse <u>na Delegacia que era parecido, mas ressalvou que o roubador estava com gorro, daí a dificuldade de pleno reconhecimento</u>; que nada que pertencia ao estabelecimento do declarante foi recuperado; que não percebeu nenhum sinal característico no assaltante, tal como tatuagem, marca ou mancha na pele, porque ele estava de casaco e de gorro; que o roubador apontou a arma para o declarante, mas não deu para perceber nada nas mãos dele, também porque a situação era muito inesperada; que, <u>no dia do reconhecimento, só havia o réu para ser reconhecido</u>; que disse na Delegacia que era parecido"

Ressalte-se, ainda, que havendo o descumprimento das formalidades legais em sede policial, eventual confirmação em juízo, não possui o condão de sanar a invalidade do ato de reconhecimento. Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar

e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar **o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador.** Em verdade, a inobservância de tal procedimento **enseja a nulidade da prova** e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, **ainda que confirmado, em juízo,** o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O **reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial.** E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, **não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato**.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; **não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador**, o que acaba por permitir a **perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.**

6. É **de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.
Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.
(HC 598.886 / SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma. Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2020) (grifos incluídos)

"Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de "mera recomendação". Tipicidade processual, sob pena de nulidade.
1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o **procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima** para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.
Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria."
(RHC 206.846. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão julgador: Segunda Turma. Publicação: 25/05/2022) (grifos incluídos)

Confira-se o precedente desta Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL ¿ PENAL E PROCESSUAL PENAL ¿ ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES ¿ EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO VILA NOVA, COMARCA DE RESENDE ¿ IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE, ANTE O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETIVADO EM SEDE POLICIAL E, NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO, CALCADA NA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO OU, ALTERNATIVAMENTE, O AFASTAMENTO DA MAJORANTE PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO OU, AO MENOS, A NÃO INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAQUELAS, BEM COMO A MITIGAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SITUADO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, CULMINANDO COM A IMPOSIÇÃO DE UM REGIME CARCERÁRIO MENOS GRAVOSO ¿ PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA ¿ DEIXA-SE DE DESTACAR A PRELIMINAR DEFENSIVA DE NULIDADE DA PROVA POR INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS RECLAMADAS AO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETIVADO EM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SEDE INQUISITORIAL, POR SE TRATAR, EM VERDADE, DE CERNE MERITÓRIO, ACERCA DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO APTOS E LEGÍTIMOS À FORMAÇÃO DESTA ¿ NO MÉRITO, INSUSTENTÁVEL SE APRESENTOU A MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO PELO RECORRENTE, NA EXATA MEDIDA EM QUE A AUTORIA ATRIBUÍDA AO MESMO NÃO RESTOU SATISFATORIAMENTE COMPROVADA, PORQUANTO, MUITO EMBORA A VÍTIMA, JOÃO BATISTA, TENHA, EM SEDE INQUISITORIAL, REALIZADO O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM DESFAVOR DAQUELE ENQUANTO INDIVÍDUO QUE SUPOSTAMENTE SE FAZIA ACOMPANHAR DO ADOLESCENTE, R. A. DA S., E MEDIANTE A EMPUNHADURA DE ALGO QUE SE ASSEMELHAVA A UMA ARMA DE FOGO, PROCEDEU AO VIOLENTO DESAPOSSAMENTO DA QUANTIA DE R$ 149,00 (CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS) DE PROPRIEDADE DA EMPRESA, AÇÃO VÍDEO LTDA, FATO É QUE, EM JUÍZO, A MESMA NÃO FOI CAPAZ DE REMEMORAR A REALIZAÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO IDENTIFICATÓRIO, MENCIONANDO APENAS TER COMPARECIDO À DISTRITAL E, EM SEGUIDA, PROCEDIDO AO RECONHECIMENTO PESSOAL DE SEUS ALGOZES, O QUE, CONTUDO, SE DEU EM MANIFESTA INOBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONTIDOS NO ART. 226 DO C.P.P., NA EXATA MEDIDA EM QUE O IMPLICADO FOI COLOCADO UNICAMENTE AO LADO DE RHAONI, SEM A PRESENÇA DE OUTROS INDIVÍDUOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, NUMA INICIATIVA DESPIDA DA IMPRESCINDÍVEL ISENÇÃO IMPLICATIVA E DE EQUIDISTÂNCIA PROFISSIONAL, QUANDO NÃO, MUNIDA DE PROPOSITADA INDUÇÃO, EM DESCONFORMIDADE COM O PRIMADO INSERTO NO PARADIGMA ESTABELECIDO À MATÉRIA PELO HC Nº 598.886-SC, SEXTA TURMA DO E. S.T.J., REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, E, PRINCIPALMENTE DA RESOLUÇÃO Nº 484, DO C.N.J., DE 19.12.2022, CUMPRINDO, AINDA, RESSALTAR QUE O ESPOLIADO FOI CATEGÓRICO AO ASSEVERAR JUDICIALMENTE QUE NÃO SE RECORDAVA DAS FEIÇÕES DOS ROUBADORES, MAS TÃO SOMENTE QUE O ¿MAIS VELHO ERA MORENO CLARO E O MAIS NOVO ERA MORENO ESCURO¿, BEM COMO QUE ¿CABELO DE UM ERA MAIS ENROLADO E O DO OUTRO ERA MAIS LISO¿, SEM PREJUÍZO DA CONSTATAÇÃO DE QUE, INOBSTANTE O APELANTE TENHA ADMITIDO A

AUTORIA DA SUBTRAÇÃO, EM SEDE POLICIAL, CERTO É QUE INOCORREU A IMPRESCINDÍVEL CONFIRMAÇÃO DISTO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, DE MODO A ATRAIR A VIGÊNCIA DO PRIMADO INSERTO NO ART. 155 DO C.P.P., E A COM ISSO ESTABELECER UM QUADRO NO QUAL O ÚNICO DESFECHO QUE SE PERFILA COMO SATISFATÓRIO É AQUELE DE NATUREZA ABSOLUTÓRIA, O QUE ORA SE DECRETA, COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº VII, DO C.P.P. ¿ RELEMBRE-SE QUE DIANTE DA INSUBSISTÊNCIA DO CRIME PATRIMONIAL VIOLENTO, ALCANÇA-SE IGUAL DESENLACE QUANTO AO DELITO MENORISTA, MERCÊ DA SUA MANIFESTA ACESSORIEDADE DESTE EM FACE DAQUELE ¿ PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.
(0000766-93.2012.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 20/08/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

"APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO DE CARGA DE CAMINHÃO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. O CONJUNTO PROBATÓRIO É FRÁGIL NA MEDIDA EM QUE AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS NÃO DÃO CERTEZA DA AUTORIA DELITIVA. EM SEDE POLICIAL UMA DAS VÍTIMAS, AO OLHAR O ÁLBUM DE SUSPEITOS, NÃO RECONHECEU O RÉU AO PASSO QUE A OUTRA O IDENTIFICOU MEDIANTE FOTOGRAFIA CONSTANTE EM ÁLBUM DE SUSPEITOS. A PROVA PRODUZIDA EM SEDE JUDICIAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, É LIMITADA À PALAVRA DE UMA DAS VÍTIMAS QUE, POR SUA VEZ, ESTÁ AMPARADA PELO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE NÃO RESPEITOU O ART. 226 CPP E FOI FEITO COM BASE EM FOTOGRAFIAS PREVIAMENTE SELECIONADAS, O QUE AINDA PODERIA SUSCITAR A DÚVIDA SOBRE O POSSÍVEL INDUZIMENTO. O RÉU, AO SER INTERROGADO NEGOU A AUTORIA DELITIVA. OUTROSSIM, ELE SEQUER FOI PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS. PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO, PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.
(Apelação nº 0011684-92.2020.8.19.0008. Sexta Câmara Criminal. Des(a). Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira - Julgamento: 20/06/2023) (grifos incluídos)

Como se pode observar, a prova da autoria delitiva é inegavelmente frágil, eis que toda a prova dos autos se baseia unicamente nesses reconhecimentos.

O acusado, em seu interrogatório, negou os fatos, informando que:

> *"que já respondeu a processos criminais na 2ª Vara Criminal de Petrópolis; que estava trabalhando, mas foi preso no mandado de prisão referente ao presente feito; que, ao chegar à Delegacia, não havia vítima para acusar o interrogado; que o interrogado reconhece que cometeu erros em seu passado e que já foi sentenciado e pagou por seu erro; que, quando foi preso, já estava ressocializado, pronto para se casar, entrou em desespero por ter que passar tudo de novo e por isso se evadiu da Delegacia; que, atualmente, está há três anos preso; que* ***nega ter roubado a Sorveteria Toni's****; que confessaria se verdade fosse; que em outras oportunidades já tomou a pena mínima por ter sido réu confesso, mas não foi o interrogado desta vez que cometeu o roubo ora em análise;"*

Não se ignora que é possível que os fatos tenham se dado e o roubo sido praticado tal como narrado na peça acusatória, porém, de acordo com o sistema acusatório vigente no processo penal brasileiro, a condenação só pode se basear em um juízo de certeza e não de probabilidade.

Assim é que, diante da insuficiência probatória quanto à autoria, deve ser prestigiada a regra de julgamento segundo a qual, na existência de dúvidas, milita em favor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do réu a presunção de inocência, com a consequente improcedência da denúncia oferecida.

Por tais razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do Ministério Público.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO
Relatora